

DA COMPETÊNCIA DO PROCON

Os PROCONs são órgãos oficiais locais, podendo ser estaduais, distrital e municipais de defesa do consumidor. Foram criados especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e são destinados a efetuar a defesa e a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

No início dos anos 90 foi sancionada a Lei 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que também criou o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. O Código de Defesa do Consumidor foi o grande marco na evolução da defesa do consumidor brasileiro, sendo uma lei de ordem pública e de interesse social com inúmeras inovações inclusive de ordem processual.

Em 28 de maio de 2012, por meio do Decreto n. 7.738, foi criada a Secretaria Nacional do Consumidor, à qual cabe exercer as competências estabelecidas na Lei. 8.078/90 tais como formular, promover, supervisionar e coordenar a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Procon é um órgão estadual que tem como objetivo orientar e defender os consumidores. **Fiscalizar a aplicação das leis do Código de Defesa do Consumidor é a principal atividade da instituição.**

DA REGULAÇÃO DO PREÇO DE COMBUSTÍVEIS

Compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de

outubro de 1999, como de utilidade pública. A Resolução ANP Nº 41 DE 05/11/2013 disciplina a matéria.

De outro lado, foi a partir da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997) que a liberalização no mercado de combustíveis automotivos se deu de modo mais efetivo, tendo sido concluída em 31 de dezembro de 2001. **A partir dessa data, os reajustes nos preços dos combustíveis passaram a caber exclusivamente a cada agente econômico – do poço ao posto revendedor –, que estabelecem seus preços de venda e margens de comercialização em cenário de livre concorrência.**

Finalmente, a livre concorrência é fiscalizada pelo CADE, conforme item a seguir.

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

O princípio da livre concorrência está previsto no **artigo 170, inciso IV da Constituição Federal** e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado.

Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a manter-se nos menores níveis possíveis e as empresas precisam buscar constantemente formas de se tornarem mais eficientes para que possam aumentar os seus lucros.

À medida que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços, que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à

criatividade e à inovação das empresas. Tais aspectos são fiscalizados pelo CADE.

Com efeito, a Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estabelece que:

Art. 1º. Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

(...)

Art. 3º. O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 5º. O CADE é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;

II - Superintendência-Geral; e

III - Departamento de Estudos Econômicos.

De outro lado, as competências do CADE e seus órgãos internos também são definidas em referido texto legal.

DO ABUSO DE AUTORIDADE

Ainda, a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Referida Lei Federal prescreve em seu art. 4º, alínea h, que o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Ademais, definem os arts. 5º e 6º do mesmo diploma legal o conceito de autoridade, bem como as sanções de índole administrativa, cível e penal a que está submetida a autoridade que pratica o ilícito do abuso,

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º **As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.** (grifo nosso)

Ora, o Código Penal Brasileiro prevê, **em seu art. 350**, o tipo penal do abuso de autoridade, a saber:

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - **Na mesma pena incorre o funcionário que:**

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência. (grifos nossos)

Assim, o Boletim de ocorrência deve conter a capitulação penal acima transcrita, haja vista que a conduta do servidor público do PROCON extrapola sua competência legal e se enquadra no tipo penal de abuso de poder.